



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei 046/2021, protocolo nº 00462/2021/LEG

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Adenildo de Jesus Padovan

ASSUNTO: Assunto: “Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei n.º 4.810, de 2017, que “Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e o respectivo.”

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer

Emenda Modificativa nº 10, protocolo 754/21 de autoria do Ver. Celso Duarte.

II – Fundamentação

O presente Projeto para atender demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, relacionadas à manutenção e conservação da estrutura; aquisição de equipamentos e material permanente visando o desempenho eficiente de suas atividades e dos serviços públicos oferecidos, sob a responsabilidade do gestor da pasta, com a obrigatoriedade da devida prestação de contas dos recursos utilizados, ao final do exercício financeiro.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade

A aludida proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”. Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante a legalidade a emenda modificativa nº 10/21, ressaltamos que damos vistas a legislação orgânica do Município, na qual encontramos conformidade no que se refere a nova redação a legislação já existente, a saber a lei nº 4.810, de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendemos que a matéria referida está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente.

Fora apresentada Emenda Supressiva, proposta pela Ver. Manoela Couto, conflitante com a Emenda Modificativa nº 10, proposta pelo Ver. Celso Duarte.

Nesta senda, este vereador deixa de acolher a Emenda Supressiva proposta pela Verª. Manoela Couto, bem como, acolhe a Emenda Modificativa nº 10.

III – Conclusão

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, pela legalidade e também pela regimentalidade da Emenda Modificativa nº 10/21 de autoria do Ver. Celso Duarte

IV – Voto do Relator

Ante o exposto, o parecer é FAVORÁVEL a sua TRAMITAÇÃO, acatando a Emenda Modificativa nº 10/2021.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2021.

Vereador Bispo Padovan,
Relator.

De acordo:

Contrário: